



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 19 de maio de 2023.

Parecer: 75/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 78/2023 – “Autoriza o município de Birigüi a realizar transposição e transferência de dotações consignadas na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2.023, na Lei nº 7.145/2.022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.023 e na Lei nº 7.067/2.021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, para repriorização das ações no âmbito dos programas do poder Executivo e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o município de Birigüi a realizar transposição e transferência de dotações consignadas na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2.023, na Lei nº 7.145/2.022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.023 e na Lei nº 7.067/2.021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, para repriorização das ações no âmbito dos programas do poder Executivo e providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2100/2023, em 17 de maio de 2023. Despachado para parecer em 19 de maio de 2023. Recebido para parecer em 19 de maio de 2023.



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
05/06/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I – Do Projeto.

Projeto trata de transposição de recursos para aquisição de material escolar como lápis, borracha, kits escolares para os alunos da rede municipal do ensino fundamental e educação infantil.

II – Do Orçamento Municipal.

O orçamento municipal é feito de definições em relação a despesa, assim para cada tipo de programa, para cada ação, existe uma quantidade de recursos especificamente destinada, eventualmente, algumas despesas podem ter a quantidade de recursos que lhes foi destinada, saldo, na nomenclatura técnica, encerrada antes da conclusão desta atividade, ou seja, a previsão de recursos para aquele programa encerrou-se antes do final que houvessem se encerrado as despesas ali necessárias.

Noutros casos é possível que determinada atividade tenha previsão de recursos superiores aos seus gastos definidos. Mas em todas as situações os valores previstos para cada atividade devem ser um limite intransponível.

Assim, caso haja necessidade de gastos que superem os valores autorizados, torna-se obrigatória uma reposição de créditos, que pode ser feita pela indicação de novos recursos, mas também o que acontece de modo usual pela transposição de outros valores existentes em contas com sobras de recursos, para que aquela que, agora, encontra-se sem valores autorizados.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
05/06/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



 SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III – Do Direito.

O artigo 167 da Constituição Federal é bem claro quanto ao tema:

Art. 167. São vedados: (...) - **V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; **VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Neste caso, a transferência destes valores se dá conforme limites autorizados pelo legislativo, ou seja, o próprio fato da transferência de valores dentro do orçamento, anulando um crédito que tem mais recursos do que será utilizado, lançando estes valores para outro elemento, deve guardar proporções ou valores autorizados pelo legislativo.

Eis jurisprudência nesse sentido:

ADIn: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF; improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição de superávit orçamentário aos poderes e ao Ministério Público: improcedência. (...) Permitimos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. Abertura de novos elementos de despesa – necessidade de compatibilização com o dispositivo impugnado no art. 167, II, da Constituição, que veda a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-21-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do artigo 42da Lei nº 24.501, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Novo Horizonte Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, por ato da Mesa da Câmara Municipal Lei de natureza orçamentária A abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade da despesa pública, com previsão no artigo 167 da Constituição Federal Violação aos artigos 52 e 176, incisos V, VI e VII, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2062744-70.2018.8.26.0000

De acordo com a Lei Orçamentária em seu artigo 7º e 43, § I – Lei nº 4320/64:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (...). **§ 1º** Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. **§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O projeto de acordo com seu artigo 1º estabelece que os respectivos recursos serão remanejados do poder Executivo para a Secretaria de Educação do município constando apenas uma fonte, observamos a falta de documentação correspondente a respeito da presente alocação destes recursos, é necessário que se apresente onde estão alocados os recursos objeto da transposição a ser realizada. Também deve ser juntado a discriminação dos materiais com as respectivas quantidades.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Devido a falta de documentos necessários de alocação dos recursos especificados no presente projeto, artigos 7º e 43 da Lei nº 4320/64 pois não está devidamente discriminado em relação ao artigo 43 a origem dos recursos e que seja juntado a discriminação dos materiais com as respectivas quantidades o mesmo se encontra incompleto se tornando ilegal.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
05/06/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ASSINADO DIGITALMENTE

FERNANDO BAGGIO BARBIERE



DATA

05/06/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO

Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588